



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2652/2022 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Daiane Rodrigues Caminha Medeiros.
CPF n. ***.497.302-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, sob o regime estatutário, referente ao Concurso Público n. 01/2017/IPERON/RO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 28 de setembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 95, de 23 de maio de 2018 (ID=1299419).
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1309498), concluiu que o ato de admissão de pessoal elencado no processo está de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que a interessada fora submetida previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual sugeriu à concessão do registro do ato admissional, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN n. 13/TCER-2004.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão decorrente de aprovação em concurso público realizado pelo Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, referente ao Concurso Público n. 01/2017/IPERON/RO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 28 de setembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 95, de 23 de maio de 2018.

7. Após análise dos documentos do ato de admissão de pessoal da servidora **Daiane Rodrigues Caminha Medeiros**, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo por aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura do servidor nomeado, conforme o artigo 22 da IN 13/2004.

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, do quadro efetivo de Pessoal do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, sob o regime estatutário, referente ao Concurso Público n. 01/2017/IPERON/RO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 28 de setembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 95, de 23 de maio de 2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Daiane Rodrigues Caminha Medeiros	***.497.302-**	Analista em Previdência - Auditor	14.9.2022

II – Determinar o registro do ato de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

III - Dar ciência, nos termos da lei, à gestora do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator